

PROCESSO	16551-4/2011
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
ÓRGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
RECORRENTE	MARIA LÚCIA ROCHA DA SILVA
RECORRIDO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO (em substituição legal – Conselheiro Ronaldo Ribeiro de Oliveira)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sr^a. Maria Lúcia Rocha da Silva, visando reformar parcialmente a decisão exarada no Acórdão nº 194/2012 – SC, o qual julgou Irregulares as Contas Anuais do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Torixoréu, sob sua gestão, determinando-lhe o ressarcimento de valores ao erário e aplicando-lhe de multa, além de recomendações e determinações legais à atual administração.

Inconformada com o inteiro teor do citado Acórdão, a Recorrente se insurgiu contra as seguintes determinações:

- a) 20 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.2 e seus subitens, em face de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;**
- b) 5 UPFs/MT, em razão da irregularidade moderada 5.3, referente à divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens, o que contraria os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64;**
- c) 21 UPFs/MT, em razão da irregularidade gravíssima 5.4, em face do não recolhimento da parte patronal devida à Previdência Própria;**
- d) 21 UPFs/MT, em razão das irregularidades gravíssimas 5.5 e 5.6, em face da não**

efetivação do desconto das cotas de contribuição previdenciária dos segurados e do não recolhimento devido à Previdência Própria;

e) 40 UPFs/MT, em razão das irregularidades gravíssimas 5.7 e 5.18, em face da não retenção de tributos nos casos obrigatórios e em face da omissão de informações devidas na Declaração do Imposto Retido na Fonte da Câmara;

f) 15 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.8, em face do descumprimento de recomendação deste Tribunal na implementação dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;

g) 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.9, em face à abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo;

h) 5 UPFs/MT, em razão da irregularidade moderada 5.11, em face da ausência de acompanhamento e fiscalização dos contratos por representante da Administração;

i) 25 UPFs/MT, em razão das irregularidades graves 5.13, 5.14 e 5.19, em face do não provimento de contador em cargo efetivo, descumprindo recomendação deste Tribunal para que o fizesse, pela ausência de controlador interno em cargo efetivo e, ainda, pela quantidade de comissionados ser superior a de efetivos;

j) 5 UPFs/MT, em razão da irregularidade moderada 5.15, em face da divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;

k) 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 5.16, em face da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas.

Analizados os requisitos de admissibilidade da peça recursal, o Conselheiro Presidente a conheceu, nos termos do inciso I do artigo 272 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT (fls. 869/870 – TCE).

Após sorteio, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria – 3ª SECEX – para a devida análise técnica, nos termos dos

artigos 110, VI e 137, I a III do Regimento Interno, conforme despacho de fl. 872 – TCE.

A 3ª SECEX analisou as peças recursais, concluindo pelo seu provimento parcial para reformar o Acórdão atacado no sentido de diminuir a multa imposta à Sra. Maria Lúcia Rocha da Silva, de 179 para 139 UPFs/MT, tendo em vista a comprovação das providências adotadas relativas ao cumprimento das determinações elencadas nos subitens 5.7 e 5.18.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.095/2013, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do vertente Recurso no sentido de reformar o Acórdão nº 194/2012-SC apenas para excluir a determinação de efetuar as devidas retenções do ISSQN e do IRRF junto aos beneficiários das remunerações, constante do item “a”.

É o relatório.